



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.076/2023.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL E PASSEIO TURÍSTICO EM VEÍCULOS DO TIPO “BUGGY” E QUADRICICLO NO MUNICÍPIO DE TRAIRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o serviço de transporte especial e passeio turístico em veículos tipo “buggy” e quadriciclo, em vias urbanas terrestres, praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural, no âmbito do Município de Trairi, considerado de utilidade pública.

**Art. 2º.** O serviço de transporte especial e passeio turístico de que trata esta Lei, considerado atividade não essencial, poderá ser explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante autorização formalizada e expedida pela Autarquia Municipal de Trânsito de Trairi - AMTT, ou outra que venha assumir suas atribuições.

**§1º.** O transporte especial e o passeio turístico deverá respeitar os horários e rotas estabelecidos pela Autarquia Municipal de Trânsito de Trairi – AMTT, Secretaria de Turismo e Autarquia Municipal de Meio Ambiente e estarão sujeitos à fiscalização da Autarquia Municipal de Trânsito de Trairi.

**§2º.** O prestador do serviço de transporte especial e passeio turístico em veículos tipo “buggy” e quadriciclo, além do disposto nesta Lei, deverá observar as normas de trânsito, especial quanto à circulação e segurança dos passageiros, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico local.

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura abaixo tem a seguinte significação e alcance jurídico:

**I - Serviço de Buggy-Turismo:** atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do município de Trairi/CE, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

**II - Serviço de Quadriciclo-Turismo:** atividade não essencial, considerada de utilidade pública, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do município de Trairi/CE, realizada por particulares, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários;

**III – permissão:** ato formal, expedido pelo Poder Permitente, materializado pela emissão de “licença de transporte individual”, sempre decorrente de requerimento do interessado, para realização de serviço considerado de utilidade pública, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

**IV – permissionário:** pessoa física que, após habilitação legal ou por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta lei, detenha a permissão do Poder Permitente para explorar o serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

**V - poder permitente:** o Município de Trairi, CE, por meio de sua Autarquia Municipal de Trânsito- AMTT;

**VI – sucessor causa mortis:** aquele que adquire o direito de exploração do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo, durante o prazo de vigência da permissão, em razão da morte do permissionário, desde que o referido ato administrativo faça parte do espólio deste, como direito, nos termos previstos pela legislação sucessória;

**VII– motorista contratado:** é a pessoa física credenciada pelo Poder Permitente, que, não sendo permissionário do serviço, é contratada por este, para conduzir veículo credenciado da respectiva atividade;

**VIII – buggueiro credenciado:** é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de buggy-turismo, que obteve permissão do Poder Permitente (licença de transporte individual);

**IX – quadriciclista credenciado:** é a pessoa física habilitada a dirigir veículo do serviço de quadriciclo-turismo, que obteve permissão do Poder Permitente (licença de transporte individual);

**X – veículo credenciado:** veículo do tipo buggy e quadriciclo, assim reconhecido e devidamente regularizado que, sendo objeto da permissão (licença de transporte individual), encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

**XI – veículo:** automóvel assim compreendido como sendo buggy e quadriciclo, destinado à locação para passeios turísticos de fins comerciais;

**XII – LTI - licença de transporte individual:** documento emitido pelo órgão permitente que concede a licença para exploração dos serviços;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

**XIII – certificado de registro de veículo credenciado:** documento expedido pela AMTT que credencia o veículo a exercer as atividades de turismo;

**XIV - Adesivos** – Documento confeccionado pela AMTT onde constará a identificação do permissionário, com o número da permissão;

**Art. 4º.** Para efeito do disposto nesta Lei, compete:

I – Ao Município de Trairi, enquanto Poder Permitente:

a) realizar a emissão da permissão, materializada na licença de transporte individual anualmente;

b) realizar cursos, seminários e eventos para atualização e aperfeiçoamento da atividade;

c) definir áreas geográficas territoriais onde será desenvolvido o serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo;

d) celebrar convênios e outras formas de parceria com outros entes e órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, a fim de garantir o cumprimento das normas pertinentes à mencionada atividade;

e) promover a fiscalização dos veículos e dos condutores na exploração do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo, dentre outros;

**CAPÍTULO II  
DA PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BUGGY-  
TURISMO E QUADRICICLO –TURISMO**

**Art. 5º.** As permissões, enquanto atos administrativos discricionários e precários terão validade por 01 (um) ano, podendo ser renovadas por ato exclusivo do Poder Municipal.

**Art. 6º.** O Município de Trairi, por meio de sua Autarquia Municipal de Trânsito (AMTT), promoverá a renovação das permissões/licenças de transporte individual, devendo ser respeitado o limite de 50 (cinquenta) permissões de Buggy-turismo e 25 (vinte e cinco) permissões de Quadriciclo-turismo.

**Parágrafo Único:** A vigência do ato administrativo da permissão/licença de transporte individual fica condicionada ao atendimento das condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

**Art. 7º.** Os interessados em exercer a atividade buggy-turismo e quadriciclo-turismo poderão requerer a permissão/licença de transporte individual para o Município de Trairi, durante período especificado pelo poder permitente.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

I - ao participar do processo de credenciamento, o buggueiro e o quadriciclista credenciado só poderá requerer:

II - uma única permissão/licença, ou seja, buggy-turismo ou quadriciclo-turismo;

III - a permissão/licença terá como objeto o direito a credenciar e identificar 01 (um) veículo, no caso, buggy-turismo ou quadriciclo-turismo.

IV - a permissão concedida poderá ser cancelada a pedido do permissionário, por interesse da administração pública ou descumprimento dos dispositivos da presente Lei.

Parágrafo Único – Não será permitida a concessão de mais de uma permissão/licença a uma mesma pessoa física ou jurídica quando houver identidade de pessoas.

**Art. 8º.** Para credenciar o veículo, as pessoas físicas indicadas no art. 3º desta Lei, conforme for o caso, deverão apresentá-lo, perante a Autarquia Municipal de Trânsito de Trairi - AMTT, sem prejuízo de outras exigências legais disciplinadoras da atividade firmadas através de Decreto.

**Art. 9º.** O interessado em explorar o serviço de que trata esta lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Ter no mínimo 18 (dezoito) anos;

II- Possuir habilitação mínima para a categoria “B”, com indicação de exercer atividade remunerada;

III- Apresentar, anualmente, Atestado de Saúde Ocupacional- ASO que indique aptidão para o desempenho da função de motorista;

IV- Apresentar certidão de antecedentes criminais Estadual e Federal;

V- Apresentar registro no cadastro municipal de prestadores de serviços;

VI- Apresentar comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, nos termos da legislação tributária municipal;

VII- Apresentar Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida pela Secretaria de Finanças do Município de Trairi;

VIII- Apresentar documento comprobatório de conclusão de curso, nos termos da Resolução nº 456/2013 CONTRAN;

IX- Comprovar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP)



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

e de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

**X-** Não incorrer nas restrições previstas no art. 164, inciso XIX da Lei Municipal 415/07;

**XI-** Possuir domicílio fiscal em Trairi por no mínimo 02 (dois) anos;

**XII-** Utilizar logotipo padronizado.

**§1º.** As autorizações, enquanto atos administrativos discricionários e precários terão validade de 01 (um) ano, podendo ser renovadas.

**§2º.** Durante a vigência da autorização, o prestador do serviço se obriga a manter todas as condições pessoais e veiculares estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

**Art. 10.** O Certificado de Registro de Veículo Credenciado, documento que autoriza o veículo a realizar o serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo terá validade anual, e será expedido na data de seu deferimento, vinculada a renovação ao mês de abril/maio de cada ano subsequente.

**§1º.** O certificado será emitido pela AMTT, mediante apresentação da vistoria realizada por esta, ou oficinas credenciadas.

**§2º.** A vistoria mencionada no parágrafo anterior seguirá as determinações e normas estabelecidas pela AMTT.

**CAPÍTULO III  
DOS ATOS DE TRAMISSÃO INTER VIVOS**

**Art. 11.** Durante o prazo de vigência da autorização, o autorizatário não poderá alienar a sua licença de exploração do serviço por ato *inter vivos*.

**Art. 12.** Havendo necessidade de transferência somente da propriedade do veículo, sem que se transmita a autorização, o autorizatário deverá providenciar o credenciamento do veículo nos termos regulamentares.

**Parágrafo Único:** No prazo de até 90 (noventa) dias, deverá o autorizatário adquirir novo veículo do tipo buggy e quadriciclo e proceder ao respectivo credenciamento, sob pena de cassação da autorização.

**Art. 13.** Após a concessão da autorização as pessoas físicas que forem consideradas impossibilitadas de trabalhar, em caráter permanente ou temporário na forma da lei, poderão contratar, para execução do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo durante o prazo restante da autorização, motorista devidamente credenciado pela



AMTT, observadas as exigências legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS

**Art. 14.** É assegurado ao permissionário do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo o direito à sucessão hereditária ou testamentária durante a vigência da permissão, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação civil e processual pertinentes:

I - Os sucessores sub-rogam-se nos mesmos direitos e deveres do permissionário, nos termos desta lei e disposições administrativas regulamentares;

II - Caso os sucessores não preencham os requisitos desta Lei para a exploração do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo, lhes serão conferidos um prazo de até 03 (três) meses para que esses requisitos possam ser atendidos e a permissão transferida para seu nome.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DE BUGGY-TURISMO E QUADRICICLO-TURISMO

**Art. 15.** São deveres do permissionário do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo:

I – tratar o usuário com urbanidade, prestando-lhe as informações que forem solicitadas, no âmbito de suas atribuições;

II – utilizar apenas os roteiros permitidos para passeios turísticos, evitando qualquer tipo de situação constrangedora que possa incomodar o turista ou infringir as normas estabelecidas nesta lei e demais instrumentos regulamentares;

III – abastecer o veículo e providenciar sua manutenção antes do embarque do turista, a fim de evitar interrupção durante o passeio;

IV – manter o veículo em boas condições de conservação e limpeza;

V – portar e manter atualizada a documentação do veículo e do profissional para realizar o serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo e de locação do quadriciclo;

VI – comunicar a AMTT qualquer alteração em seus dados cadastrais;

VII – comparecer aos cursos, seminários e eventos de capacitação e atualização;

VIII – cumprir a legislação de trânsito e do meio ambiente;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

**IX** – levar os turistas até o local onde estão hospedados, em plenas condições de segurança, em qualquer caso que impossibilite o veículo de transitar;

**X** - não ingerir bebidas alcoólicas, entorpecentes ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo.

**CAPÍTULO VI  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 16.** A inobservância aos deveres e demais às exigências legais contidas neste instrumento e demais atos administrativos regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I- Advertência:**

- a) por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço;
- b) por dirigir com a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço vencido;
- c) por não tratar com urbanidade os usuários;
- d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- e) por prestar deliberadamente informações erradas aos usuários durante a prestação do serviço;
- f) por descumprir, imotivadamente, o roteiro pré-estabelecido para a prestação do serviço;
- g) por expor deliberadamente o usuário a qualquer tipo de constrangimento, incômodo desconforto ou situação que gere insegurança, que provoquem transtornos aos mesmos;
- h) por colocar em risco a segurança dos usuários desnecessariamente;
- i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado.

**II - Suspensão do credenciamento ou da autorização:**

- a) quando o prestador do serviço ou o motorista contratado utilizarem veículos não credenciados ou em condições irregulares;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

- b) por desrespeitar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais;
- c) por fazer uso de drogas ilícitas, bebidas alcoólicas ou medicamentos que comprometam as condições de segurança na condução do veículo, durante a prestação do serviço;
- d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outros profissionais de prestarem seu serviço;
- f) por agredir verbal ou fisicamente o usuário durante a prestação do serviço;
- g) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

**III- Cassação do credenciamento ou a autorização:**

- a) por permitir que o motorista não credenciado ou não habilitado dirija o veículo no exercício do serviço;
- b) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- c) por realizar o serviço durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão;
- d) por praticar, no exercício da atividade, ato que a legislação defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- e) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da permissão;
- f) caso o descumpra os requisitos estabelecidos nesta Lei para a concessão da autorização;
- g) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão.

**IV - Apreensão do veículo:**

- a) nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização, do documento do veículo, do certificado de registro, ato de autorização e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço;
- b) nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;
- c) nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

veículo, na permissão ou na habilitação do condutor.

**§1º.** A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**§2º.** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

**Art. 17.** O detentor de autorização ou motorista contratado que forem punidos com a pena de cassação do credenciamento ou da autorização ficará impedido de realizar o serviço e de obter nova autorização pelo período de 5 (cinco) anos.

**Art. 18.** A pessoa física ou jurídica que não detiver autorização ou o motorista contratado que não credenciado for flagrado exercendo esta atividade, não poderá regularizar tal situação durante o prazo de 1 (um) ano, contado da apuração da infração.

**Art. 19.** Sendo o infrator empregado do autorizatário, será este último responsabilizado administrativamente, implicando, a depender do caso concreto, as mesmas sanções cabíveis ao infrator.

**CAPÍTULO VII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 20.** A competência para a aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior é do Poder Permitente, assegurados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 21.** O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou por meio de denúncia formal ao Poder Permitente, sobre possível irregularidade na prestação do serviço de que trata esta lei por parte de permissionário, bugueiro credenciado, ou motorista contratado e quadriciclista.

**Art. 22.** As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante, formuladas perante o Poder Permitente.

**Parágrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 23.** Tipificada a infração disciplinar será formulada a notificação extrajudicial que será entregue por via postal, com aviso de recebimento, ou diretamente ao profissional, que dará ciência do seu recebimento na cópia da notificação, a qual integrará o processo administrativo.

**Art. 24.** Na hipótese de recusa de recebimento da notificação pelo denunciado, ou em caso do mesmo encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação será



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO

publicada em jornal local ou local de grande circulação, em forma resumida, cujos prazos, serão contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 25.** Ao denunciado será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da sua notificação da infração, em expediente dirigido ao setor responsável pelo serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo ao poder permitente.

**Art. 26.** Recebida a defesa do denunciado ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação do denunciado, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

**Art. 27.** Decorridos os prazos aqui previstos, com ou sem manifestação do denunciado, será elaborado relatório conclusivo para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo, pelo chefe do setor responsável pelo serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo da Autarquia Municipal de Trânsito de Trairi- AMTT.

**Art. 28.** Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer por escrito ao chefe da Autarquia Municipal de Trânsito de Trairi, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** O Município de Trairi, bem como os outros órgãos públicos competentes, exercerá a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência, podendo proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Caso se observe, durante a vistoria, infração a regramento legal da competência de outro órgão, enviará relatório circunstanciado para a AMTT, para que esta tome as providências necessárias.

**Art. 30.** A Autarquia Municipal de Trânsito de Trairi - AMTT poderá, a qualquer tempo, delegar competência a outro órgão, mediante convênio, para realização de fiscalização concorrente ao cumprimento desta Lei e da legislação que vier a regulamentá-la.

**Art. 31.** Todas as autorizações para a exploração do serviço de buggy-turismo e quadriciclo-turismo que não tenham sido precedidas do competente processo de credenciamento serão consideradas nulas.

**Art. 32.** O Município poderá estabelecer através de Decreto os valores anuais da taxa de permissão.

**Art. 33.** O Município poderá através de Decreto medidas de padronização e organização.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO  
PODER EXECUTIVO**

**Art. 34.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Fica revogada a Lei Municipal nº 778/2016.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, 30 de junho de 2023.**

**CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**  
Prefeito Municipal